



PROCESSO N° TST-RR-1393-16.2014.5.09.0091

A C Ó R D ã O

(4.ª Turma)

GMMAC/r5/lpd/rsr/l

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES DE SUPERVISÃO DE ESTÁGIO. A Lei n.º 11.788/2008 que trata da obrigatoriedade do estágio supervisionado como parte integrante da grade curricular, além de estabelecer que este faz parte do projeto pedagógico do curso, integrando o itinerário formativo do educando, dispõe expressamente sobre a necessidade de que a sua supervisão seja, no âmbito da instituição de ensino, realizada por professor orientador, sendo irregular o estágio quando não observada tal instrução, de sorte que, regra geral, o valor da hora-aula pago deve corresponder ao valor da hora-aula normal do professor. Ademais, porquanto se entende que o professor universitário também é aquele que exerce atividades que abrangem o ensino, a pesquisa, a extensão e a prática, é indubitável que aí se englobam as ações, tarefas e trabalhos inerentes ao estágio supervisionado, como ato educativo escolar sob supervisão de professor orientador, na forma prevista na Lei n.º 11.788/2008. Desse modo, considerando que o Regional esclareceu que a Reclamante exercia, de forma concomitante com a ministração de aulas, a supervisão das atividades de estágio, o que também se insere no exercício da docência, são devidos as horas extras e reflexos



PROCESSO N° TST-RR-1393-16.2014.5.09.0091

postulados, com base na jornada de trabalho dessa categoria, prevista no art. 318 da CLT. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1393-16.2014.5.09.0091**, em que é Recorrente _____ e Recorrido **CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA. - CEI.**

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário e ao Recurso Ordinário da Reclamada (a fls. 499/519), a Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado (a fls. 540/546).

Admitido o Apelo (a fls. 560/563), foram ofertadas contrarrazões (a fls. 565/571), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2.º, II, do RITST.

Na análise do Recurso de Revista, serão consideradas as alterações promovidas pelo novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), visto que a publicação da decisão recorrida se deu em 14/6/2016 e a Reclamada apresentou o Recurso de Revista em 18/6/2016.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-1393-16.2014.5.09.0091

Pontua-se que a Reclamante, em atenção ao disposto na Lei n.º 13.015/2014, indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, expôs de forma fundamentada a suposta contrariedade a súmula do TST e impugnou os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. Nesse contexto, foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1.º- A, I, II e III, da CLT. Observa-se que a Reclamante também atendeu aos requisitos do §

8.º do art. 896 da CLT, ao tecer um resumo comparativo entre a tese disposta no aresto colacionado e o entendimento do Regional em relação à mesma matéria. Ressalte-se que a Reclamante atendeu o disposto na Súmula n.º 337 do TST quanto à citação de trecho do aresto divergente, ao anexar o inteiro teor da decisão paradigma.

PROFESSOR – HORAS EXTRAS – ATIVIDADES DE SUPERVISÃO DE ESTÁGIO

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto às horas extras decorrentes da supervisão de estagiários, sob os seguintes fundamentos (a fls. 512/513):

“Pretende a Reclamante a reforma da sentença, para que seja reconhecida ‘...a jornada de trabalho da Recorrente como sendo aquela prevista no artigo 318 da CLT, ou seja de 04 aulas consecutivas ou 6 intercaladas’, deferindo-se o pagamento das horas extras prestadas em violação dos limites do referido artigo.

Pois bem.

Conforme se verifica do contrato de trabalho firmado entre as partes (a fls. 139-140), a Reclamante foi contratada na função de ‘Supervisora de Prática Pedagógica na seção Enfermagem’, restando pactuada a jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais.

A partir de agosto de 2011, entretanto, conforme se extrai dos documentos a fls. 148 e seguintes, a Reclamante teve suas funções alteradas, passando a lecionar 6 horas-aulas semanais e cumprir 34 horas semanais de atividades extra-classe.

Ou seja, o contrato de trabalho da Reclamante restou mantido no tocante à carga horária originalmente prevista (8 horas diárias e 40 semanais), procedendo-se a alteração, unicamente, no tocante às funções exercidas pela obreira.

Não houve inobservância à jornada disciplinada pelo artigo 318 da CLT, pois, de acordo com as grades horárias a fls. 148-155 (não



PROCESSO N° TST-RR-1393-16.2014.5.09.0091

desconstituídas por prova em contrário), não havia labor por mais de quatro aulas consecutivas nem seis intercaladas.

Os cartões-ponto a fls. 159 e seguintes, por sua vez, não se prestam a comprovar o número de horas-aulas ministradas pela reclamante, pois dizem respeito à sua carga horária total, incluídas as atividades extra-classe (as quais compunham a maior parte da jornada obreira, conforme documentos a fls. 148-155).

Sendo assim, correta a decisão de origem ao considerar devidas, como extras, apenas as horas excedentes da 8.^a diária ou 40.^a semanal. Mantenho.”

No acórdão dos Embargos de Declaração, o Regional consignou (a fls. 528/537):

“A embargante alega a existência de obscuridade no v. Acórdão embargado, requerendo ‘seja esclarecido pela E. Turma se, afinal, as atividades extra-classe desenvolvidas pela autora englobavam apenas atividades administrativas e organizacionais, tais como a correção de provas e avaliação de trabalhos, ou se também envolviam o acompanhamento de alunos em estágios curriculares supervisionados, realizados em hospitais e unidades básicas de saúde, e, assim, se esta última circunstância não autorizaria equiparar a atividade de acompanhamento do aluno em estágios a atividade realizada em sala de aula, para fins do disposto no artigo 318 da CLT.’

(...)

Conforme se verifica do trecho acima transcrito, restaram devidamente explicitados os fundamentos pelos quais esta e. Turma entendeu devidas apenas as horas excedentes da 8.^a diária ou 40.^a semanal.

Não há de se falar em obscuridade, uma vez que a decisão embargada é clara e de fácil compreensão.

Esclarece-se, de todo modo, a pedido da embargante, que as atividades extra-classe desenvolvidas pela parte autora a partir de agosto de 2011 englobavam a supervisão de alunos em estágios curriculares (função originalmente contratada). Tal fato, contudo, em nada altera a conclusão obtida no v. Acórdão embargado, seja porque mantida a jornada originalmente contratada, seja porque tal atividade não se equipara à função de lecionar aulas.

Acolho em parte os Embargos de Declaração da Reclamante.”

A Reclamante sustenta que a atividade de supervisão de alunos em estágios curriculares se equiparam à função de lecionar aulas. Dessa forma, entende que, como o art. 318 da CLT assegura ao professor o cumprimento de uma jornada de trabalho diária máxima de 4

Firmado por assinatura digital em 22/02/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1393-16.2014.5.09.0091

aulas consecutivas ou de 6 intercaladas, todas as horas laboradas caso, além desse limite devem ser remuneradas como extras, e, como no presente caso além de lecionar em sala de aula, havia continuidade da atividade de lecionar, em razão da supervisão de alunos em estágios curriculares, requer o pagamento dessas horas como extras. Aponta violação dos arts. 318 da CLT e 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.788/2008. Transcreve arestos para configurar a divergência de julgados.

Ao exame.

A Reclamante logrou configurar o dissenso de julgados

com o aresto transcrito a fls. 544/545, oriundo TRT da 23.ª Região, que consigna a tese de que "a supervisão de estágio não pode ser entendida como mera função acessória ou ínsita à atividade do professor, consistindo, sim, em aula propriamente dita, razão pela qual deve obedecer ao limite previsto no artigo 318 da CLT" (inteiro teor a fls. 547/555).

Conheço do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

PROFESSOR - HORAS EXTRAS - ATIVIDADES DE SUPERVISÃO DE ESTÁGIO

No caso dos autos, infere-se do teor do acórdão recorrido, quanto ao tema "diferenças salariais", que a Reclamada pagava, de forma separada da "hora atividade", 18 horas mensais sob a rubrica "Horas Supervisão, Orient. e Preparação Práticas", no valor de R\$263,16. Infere-se, ainda, da manifestação do Regional em relação ao tema "adicional de insalubridade", que aquela Corte concluiu que, no exercício da atividade de supervisão de estágio, a Reclamante "dava aulas iniciais a seus alunos, nas três primeiras semanas em sala de aula, para posterior trabalho com seus alunos nas unidades de saúde, desenvolvendo seu período de estágio prático" (a fls. 507). Tais considerações, embora lançadas no acórdão em relação a outros temas, reforçam a conclusão de que, no exercício da supervisão de estágio, a

Firmado por assinatura digital em 22/02/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1393-16.2014.5.09.0091

Reclamante ministrava aulas práticas. Verifica-se, ademais, que o Regional não se baseou na previsão contida em norma coletiva, mas tão somente no entendimento de que a atividade de supervisão de estágio não se equipara à função de lecionar aulas.

Importante frisar que a Reclamada não contesta que a Autora exercesse a supervisão de estágio; apenas afirma que tal atividade era devidamente remunerada como atividade extraclasse, em rubrica exclusiva, englobada na jornada diária de oito horas e na jornada semanal de 40h, e não é tida como atividade de classe, porque não se equipara à atividade de lecionar. Frise-se que não há menção, por parte da Reclamada, a previsão contida em norma coletiva a esse respeito.

Pondere-se, ademais, que a Reclamante não impugna, em seu Recurso de Revista, o número de horas remuneradas a título de "Horas Supervisão, Orient. e Preparação Práticas", nem o valor quitado, mas apenas pretende o pagamento, como extras, dessas horas, o que, no caso específico dos autos, importa no pagamento tão somente do adicional de horas extras e reflexos, visto que, levando em conta os dados fáticos contidos no acórdão recorrido (a fls. 502/503), se compararmos o valor unitário das horas-aula (R\$2.368,44, dividido por 162 horas-aulas mensais = R\$14,62) e o valor unitário da hora de supervisão de estágio (R\$263,16 dividido por 18 horas mensais = R\$14,62), percebe-se que o valor das "Horas Supervisão, Orient. e Preparação Práticas" era o mesmo da hora-aula.

Com efeito, a Lei n.º 11.788/2008, que trata da obrigatoriedade do estágio supervisionado como parte integrante da grade curricular, além de estabelecer que este faz parte do projeto pedagógico do curso, integrando o itinerário formativo do educando, dispõe expressamente sobre a necessidade de que a sua supervisão seja, no âmbito da instituição de ensino, realizada por professor orientador, tornando irregular o estágio quando não observada tal instrução, de sorte que, regra geral, o valor da hora-aula pago deve corresponder ao valor da hora-aula normal do professor.

Ademais, porquanto se entende que o professor



PROCESSO N° TST-RR-1393-16.2014.5.09.0091

universitário também é aquele que exerce atividades que abrangem o ensino, a pesquisa, a extensão e a prática, é indubitável que aí se englobam as ações, tarefas e trabalhos inerentes ao estágio supervisionado, como ato educativo escolar sob supervisão de professor orientador, na forma prevista na Lei n.º 11.788/2008.

Desse modo, considerando que o Regional esclareceu que a Reclamante exercia, de forma concomitante com a ministração de aulas, a supervisão das atividades de estágio, o que também se insere no exercício da docência, são devidas os adicionais de horas extras e reflexos postulados, com base na jornada de trabalho desta categoria prevista no art. 318 da CLT.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte, em que foi mantido o entendimento firmado pelos Regionais de que a atividade de supervisão de estágio se insere na jornada laboral do professor, tendo sido determinado o pagamento de horas extras:

“(…) SUPERVISÃO DE ESTÁGIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126, DO C. TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DISSENSO PRETORIANO INESPECÍFICO. SÚMULA 296, DO C. TST. Com referência às diferenças de adicional extraclasse, assentou o E. Tribunal de Origem que as mesmas foram demonstradas pela autora em planilha juntada com a petição inicial, a qual não foi impugnada pela Reclamada em contestação. Quanto às funções de supervisora de estágio, o E. Tribunal Regional pontuou o exercício pela autora de tais misteres, bem como que os instrumentos coletivos colacionados aos autos conceituam a supervisão de estágio como atividade docente. Nesse contexto, para se analisar as alegações da demandada, de modo contrário ao quanto decidido pelo E. Regional, seria necessário o reexame das provas produzidas e valoradas, vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126/TST. A alegada violação dos artigos 818, da CLT e 333, do CPC não autoriza o trânsito do apelo extraordinário, visto que referidos dispositivos apenas versam o ônus da prova em seu aspecto subjetivo, ou seja, a quem compete provar, hipótese esta sequer cogitada pelo E. Regional, na medida em que pautou suas conclusões em prova efetivamente produzida. Arestos inespecíficos (súmula 296, do C. TST). (...)” (Processo: AIRR - 99-27.2014.5.03.0080 Data de Julgamento: 07/10/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015.)



PROCESSO N° TST-RR-1393-16.2014.5.09.0091

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO. CUNHO PEDAGÓGICO DA ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 126 DO TST. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido.”
(Processo: AIRR - 1304-65.2010.5.04.0028 Data de Julgamento: 17/04/2013, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013.)

De outra parte, o entendimento firmado por esta Corte

é de que apenas as atividades extraclasse de preparação de aulas e provas e de correção de exercícios e provas, bem como as administrativas de preenchimento de diários e lançamento de notas, não ensejam o pagamento de horas extras, por constituírem prestação de serviço ínsita à atividade de professor e às aulas que ministra. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. INDEVIDAS. 1. Nos termos do art. 320, caput, da CLT, "A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários". Assim, o período reservado à preparação de aulas, elaboração e correção de provas está intimamente relacionado ao interesse do professor para com seu aperfeiçoamento profissional e para com o aproveitamento do aluno, sendo atividade inerente à função de professor. A docência pressupõe, também, atividades complementares, o que não implica acréscimo na remuneração, por constituírem parte integrante da própria atividade docente. Tal conclusão decorre do disposto nos artigos 317 a 323 da CLT, que em momento algum fazem referência ao pagamento das horas despendidas com preparação de aulas/provas ou correção de trabalho/exames. De outra parte, o disposto no art. 67, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto ao período de estudo, planejamento e avaliação, limita-se a conferir aos professores norma de caráter educacional, não estabelecendo qualquer critério para o pagamento dos períodos destinados às atividades extracurriculares. Essas estão compreendidas na própria jornada de trabalho, já remunerada como hora-aula. Nessa linha é a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. Nesse contexto, o Tribunal regional, ao deferir horas extras relativas ao período extraclasse, incorreu em ofensa ao art. 320, caput, da CLT.” (Processo: RR - 1411-52.2013.5.04.0304 Data de Julgamento: 09/11/2016, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016.)



PROCESSO N° TST-RR-1393-16.2014.5.09.0091

“RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 20% sobre a remuneração mensal por exercício de horas de atividade extraclasse. 2. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que as atividades extraclasse, como a preparação de aulas e correção de provas, inerentes à função docente, já estão incluídas na remuneração de que trata o art. 320, caput, da CLT, não configurando labor extraordinário. Precedentes.” (Processo: RR - 226-20.2010.5.04.0292 Data de Julgamento: 09/11/2016, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016.)

“RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORA-ATIVIDADE. ART. 320 DA CLT. Esta Corte Superior, ao interpretar o artigo 320 da CLT juntamente com o disposto na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), firmou o entendimento de que na remuneração mensal do professor está compreendido não apenas as aulas ministradas, mas também o trabalho relacionado à preparação de aulas e correção de trabalhos. Precedentes. Violação do art. 320 da CLT configurada. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 43-45.2012.5.04.0012 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016.)

Conclui-se, portanto, que as atividades de supervisão

de estágios desempenhadas pela Reclamante estavam inseridas na jornada laboral do professor, e estão, portanto, sujeitas à observância da jornada específica da categoria prevista no art. 318 da CLT.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso de Revista da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas relativas à supervisão de estágios e reflexos, a serem apuradas de acordo com os parâmetros do art. 318 da CLT, observada a base de cálculo das horas extras determinada na sentença e o adicional normativo, compensados os valores quitados a título de “Horas Supervisão, Orient. e Preparação Práticas”.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-1393-16.2014.5.09.0091

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas relativas à supervisão de estágios e reflexos, a serem apuradas de acordo com os parâmetros do art. 318 da CLT, observada a base de cálculo das horas extras determinada na sentença e o adicional normativo, compensados os valores quitados a título de "Horas Supervisão, Orient. e Preparação Práticas".

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora